



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 04 / 19 97
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10650.001000/92-81  
**Sessão de** : 12 de junho de 1996  
**Acórdão** : 203-02.685  
**Recurso** : 96.598  
**Recorrente** : MARTINS COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Uberlândia - MG

**IPI - Multa do art. 173 c/c o art. 368 do RIPI/82. Para o adquirente dos produtos só é aplicável após o julgamento do feito contra o remetente. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARTINS COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

*Sérgio Afanasiêff*  
 Sérgio Afanasiêff  
**Presidente**

*Ricardo Leite Rodrigues*  
 Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).  
 mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.001000/92-81  
**Acórdão** : 203-02.685

**Recurso** : 96.598  
**Recorrente** : MARTINS COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 22.06.95, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, para que fosse anexado, por cópia, o Acórdão nº 201-69.092 cujos elementos constitutivos fornecem os dados necessários para o exame da lide em questão nos presentes autos.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 75/76 que compõe a mencionada Diligência (nº 203-00.350).

Em atendimento ao solicitado, a Secretaria da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes providenciou a anexação do Documento de fls. 78/83, constante do referido Acórdão nº 201-69.092.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001000/92-81  
Acórdão : 203-02.685

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Na hipótese retratada nos autos, vem esta Câmara reiteradamente se pronunciando no sentido de que a aplicação ou não da multa prevista no art. 368 do RIPI/82, como proposta no auto de infração, fica na dependência da decisão final do procedimento instaurado contra o fornecedor do produto na operação aqui descrita: Isto porque, nos termos do citado artigo, está o adquirente sujeito "às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente".

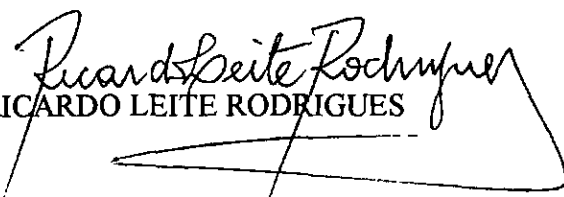
Em atendimento à diligência solicitada, foi anexado ao processo o Acórdão nº 201-69.092 que tem como recorrente a empresa fornecedora e cuja ementa é a seguinte.

**"IPI - PROCESSO FISCAL - O sujeito passivo sob consulta, ainda que esta se apresente com características de ineficácia, não pode ser autuado sob a matéria, objeto da consulta, enquanto o julgador não decidir sobre a consulta ou a decreta ineficaz. Recurso provido para anular o processo "ab initio"."**

Aqui, nenhuma pena sofreu o fornecedor, pois, simplesmente, o auto de infração lavrado contra o mesmo foi anulado, donde depreende-se, com base no acima citado, que exime-se o adquirente, neste caso a empresa ora recorrente, de quaisquer obrigações ou responsabilidades pelo pagamento do tributo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES